

Ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTO POSTO COMPARIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.533.920/0001-63, com sede na Rodovia BR 430, KM 13, S/N, Centro, na cidade de Santa Cecília do Sul-RS, CEP 99952-000; **POSTO SANJO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.281.715/0001-00, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 111, Centro, na cidade de São José do Ouro-RS, CEP 99870-000; **TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.354.598/0001-01, com sede na Rodovia BR 430, KM 13, S/N, Centro, na cidade de Santa Cecília do Sul-RS, CEP 99952-000; website <https://www.comparin.com.br/>, ora denominadas em conjunto “REDE COMPARIN” ou “REQUERENTES”, vêm, por seus advogados regularmente constituídos (DOC 1) com escritório profissional sediado na Av. Cândido de Abreu, 660, salas 101/02 e 107/108, Centro Cívico, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

1. PRELIMINARMENTE, INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.

A recuperação judicial é uma medida firme e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Nesse sentido, sob o manto da boa-fé, as REQUERENTES informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências financeiras que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem têm relação as REQUERENTES, uma nova visão na gestão da sociedade e na forma como se apresentam ao mercado.

As REQUERENTES tiveram, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenham nessa histórica linha ascendente que se justifica a presente medida.

2. EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA E DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

a. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES.

As REQUERENTES AUTO POSTO COMPARIN LTDA., POSTO SANJO LTDA., e TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., (doravante apenas “REDE COMPARIN”) atuam precipuamente no comércio varejista e atacadista de combustíveis para veículos automotores, com matriz firmada no Município de Santa Cecília do Sul, sendo fruto do sonho empreendedor de seu fundador, Agenor Comparin, que se consolidou com a aquisição do primeiro posto de combustíveis da rede, realizada no ano de 2001.

Desde seu início, a empresa apresentou larga expansão através da busca de novas soluções para os problemas que a região enfrentava com o abastecimento de óleo diesel, fornecimento esse fundamental para fomentar a agropecuária tão arraigada no País e, principalmente, na região.

Em 2002, a sociedade empresária adquiriu seu primeiro caminhão para entrega de óleo diesel, projeto esse que veio a se tornar, em 2004, o chamado “projeto TRR COMPARIN”,

que tinha como objetivo primordial o abastecimento de óleo diesel em toda a região. Esse projeto não só deu certo como também se tornou referência em toda a extensão norte do Estado do Rio Grande do Sul, abastecendo mais de 100 (cem) municípios locais, impulsionando o grupo empresarial a realizar a abertura de novas unidades de postos de combustíveis.

Em 2016, foi aberta a primeira filial de bandeira própria, desta vez na cidade de Sananduva-RS, e no ano de 2017 foi aberta uma segunda filial, desta vez na cidade de São João da Urtiga-RS. Já nos anos de 2018 e 2019 foram abertos mais 04 (quatro) postos, desta vez nas cidades de São José do Ouro, Ibiaçá, Itapejara e Sertão, todas no Estado do Rio Grande do Sul, totalizando 7 (sete) unidades de atendimento. E em 2021 foi aberta mais uma unidade de abastecimento, também na cidade de Ibiaçá-RS.

Com a fragilidade da economia brasileira e seu enfraquecimento recente, além das pressões externas que o setor de combustíveis enfrenta nos últimos tempos, questões essas que serão melhor explanadas nos tópicos a seguir, a REDE COMPARIN sofreu drasticamente seus efeitos, desestabilizando sua forma de atuação no mercado.

Como consequência, foi necessária a adoção de uma série de medidas extremas para resguardar a continuidade da operação, como por exemplo a venda de alguns ativos da empresa TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Entretanto, isso não foi suficiente, já que o cenário ainda continua extremamente instável e inóspito para todos os *players* que atuam no mercado de combustíveis, sobretudo das sociedades empresárias REQUERENTES, como se demonstrará adiante.

Atualmente, o quadro societário da empresa AUTO POSTO COMPARIN LTDA. é composto pelos sócios Agenor Comparin, Agenor Comparin Júnior, Agiane Elis Comparin Cerezoli e Eliane Maria Simioni Comparin. Seus sócios administradores perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul são os senhores Agenor Comparin Júnior e Agiane Elis Comparin Cerezoli.

Já o quadro societário da empresa POSTO SANJO LTDA. é composto pelos sócios Agenor Comparin Júnior, Agiane Elis Comparin Cerezoli e Maicon Cerezoli. Seus sócios administradores perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul são os senhores Agenor Comparin Júnior e Maicon Cerezoli.

Por fim, o quadro societário da empresa TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. é composto pelos sócios Agenor Comparin, Agenor Comparin Júnior e Agiane Elis Comparin Cerezoli, sendo sócios administradores perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul os senhores Agenor Comparin Júnior e Agiane Elis Comparin Cerezoli.

Logo, verifica-se a existência de um interligado controle societário familiar e de gestão das empresas REQUERENTES. E mais que isso, a estrutura societária demonstra sem margem a qualquer dúvida a configuração do vínculo e a existência de um **grupo econômico** indissociável entre as empresas, sendo que o patrimônio de todas elas compõe a REDE COMPARIN, primordial para sustentação às alavancagens necessárias para a realização da atividade empresarial do grupo.

Hoje, o patrimônio das REQUERENTES se encontra em risco em razão de seu alto endividamento. Justamente por essa razão, é imprescindível que esse patrimônio esteja protegido no bojo da relação jurídica inaugurada com o presente procedimento. Ou seja, é preciso que, após protegido judicialmente, esse patrimônio seja objeto de uma gestão inteligente com vistas à satisfação das recomposições com a totalidade de credores, o que será possível com um plano de recuperação judicial único, tal como será abordado em tópico próprio.

A REDE COMPARIN superou inúmeras adversidades ao longo de sua trajetória de existência e funcionamento, e, por ocasião das adversidades atualmente enfrentadas, acredita que um plano de recuperação judicial devidamente discutido e deliberado por seus credores será a ferramenta necessária para que possam se reestabelecer diante da nova realidade do mercado e alcançar a reestruturação de seus negócios de forma organizada.

É para a manutenção desse histórico positivo, da fonte geradora de serviços e para manutenção do emprego dos trabalhadores que dela dependem que se justifica a presente medida.

b. RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

O contexto econômico-financeiro em que as REQUERENTES se encontram e que justifica o presente pedido não é voluntário, mas, como se demonstrará, efeito perverso da depressão econômica que assola a economia nacional nos últimos anos, agravado pela pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 2 (dois) anos ininterruptos, cujos impactos ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial brasileira e de conflito russo-ucraniano iniciado neste ano.

Logo, partindo de tal conjuntura é necessário primeiro entender o ocorrido com o segmento de combustíveis no Brasil e no mundo nos últimos anos, as fragilidades e enfraquecimentos recentes da economia brasileira, as pressões enfrentadas pelas empresas de postos de combustíveis e como esse mercado específico de produção e distribuição funciona, antes que se compreenda o contexto econômico financeiro da REDE COMPARIN e as circunstâncias que culminaram no presente pedido.

b.1 FRAGILIDADE DA ECONOMIA BRASILEIRA E ENFRAQUECIMENTO RECENTE.

A economia brasileira vem, ao longo da última década, sofrendo o que muitos especialistas consideram como sendo a segunda década perdida da história do país¹ e a pior em termos econômicos, ultrapassando a década de 1980.

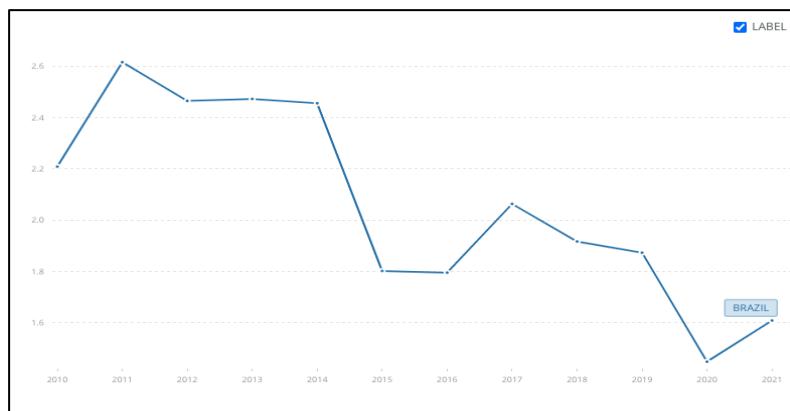
Tal fato se dá em razão de inúmeros motivos conhecidos, passando principalmente pelas políticas econômicas equivocadas adotadas pelo governo brasileiro para combater a recessão de 2008 e que culminaram na crise instalada no ano de 2015, com o subsequente processo de *impeachment*² da presidente da época, Dilma Rousseff.

Porém, para se ter uma ideia do que isso significou em termos quantitativos, segundo os dados do Banco Mundial, o PIB (produto interno bruto) brasileiro que era de 2,2 trilhões de

¹<https://www.cnnbrasil.com.br/business/pib-brasil-termina-2020-com-segunda-decada-perdida-e-a-pior-desde-1900/>

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>

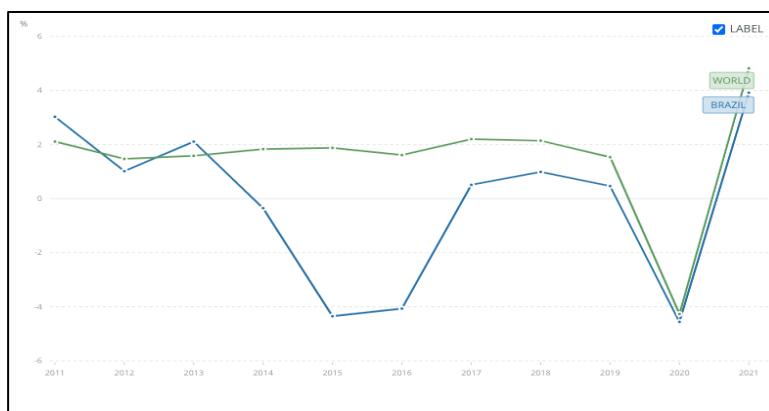
dólares em 2010, caiu para 1,8 trilhões em apenas 05 (cinco) anos, sofrendo uma queda vertiginosa, que em termos relativos foi maior do que a crise econômica ocasionada, por exemplo, nas interrupções nas cadeias logísticas.



Fonte - Banco Mundial - Gráfico do PIB total do Brasil de 2010 até 2021³.

Com o apaziguamento da crise política brasileira, houve uma estabilização da economia. Contudo, ela não foi suficiente para reestabelecer os patamares anteriormente alcançados de crescimento do produto interno bruto.

Ainda, segundo o Banco Mundial, se comparados os índices de crescimento do Brasil em termos de porcentagem, de um ano para outro, ele se encontra abaixo das médias globais.



³ <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?end=2021&locations=BR&start=2010>

Fonte - Banco Mundial - Gráfico do crescimento percentual relativo ao ano anterior do PIB per capita do Brasil versus a média mundial, de 2011 até 2021.

Inclusive, se comparado aos países latino-americanos vizinhos com economias semelhantes, como a Argentina, Chile, Colômbia e México, o Brasil perdeu definitivamente seu poder econômico, cenário esse agravado pelas sucessivas crises que o país vem sofrendo em decorrência de fatores internos, especialmente advinda da instabilidade política e de mudança de políticas econômicas que eram basilares no período de crescimento do país, na década de 2000.

O chamado tripé macroeconômico, nome dado a três princípios metodológicos que regem a política econômica no Brasil e também da maioria dos países desenvolvidos, consiste no desenvolvimento das políticas de responsabilidade fiscal (grande “calcanhar de Aquiles” dos países em desenvolvimento), das metas de inflação (outro problema recorrente nos países de terceiro mundo), e, por fim, do câmbio flutuante (que permite a livre circulação da taxa de câmbio, baseando-se na oferta e na demanda da moeda local).

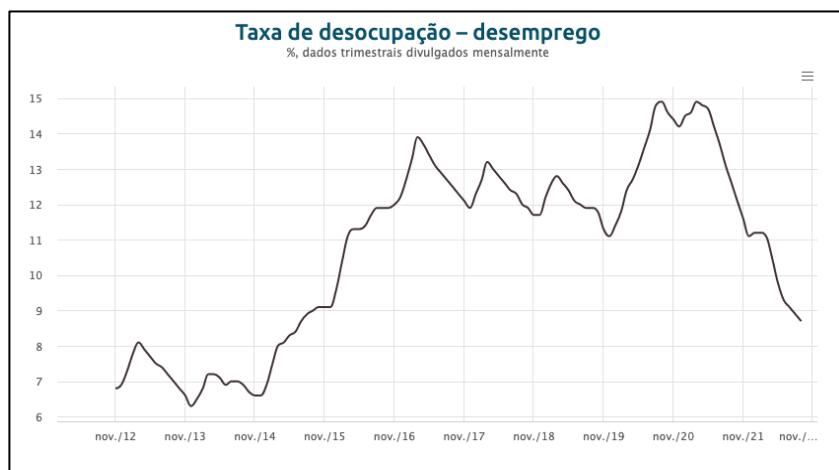


Fonte - Banco Mundial - Gráfico do PIB per capita em dólares de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México, de 2011 até 2021.

O país ainda sofre com altas taxas de desemprego, problema esse que se tornou crônico na economia nacional, conforme dados expostos pelo Banco Central Brasileiro detalhado no gráfico abaixo, tendo em vista que a taxa de desemprego subiu de 7% (sete por cento) em novembro de 2012, para o patamar de 15% (quinze por cento), tanto durante a crise de 2016, quanto em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus.

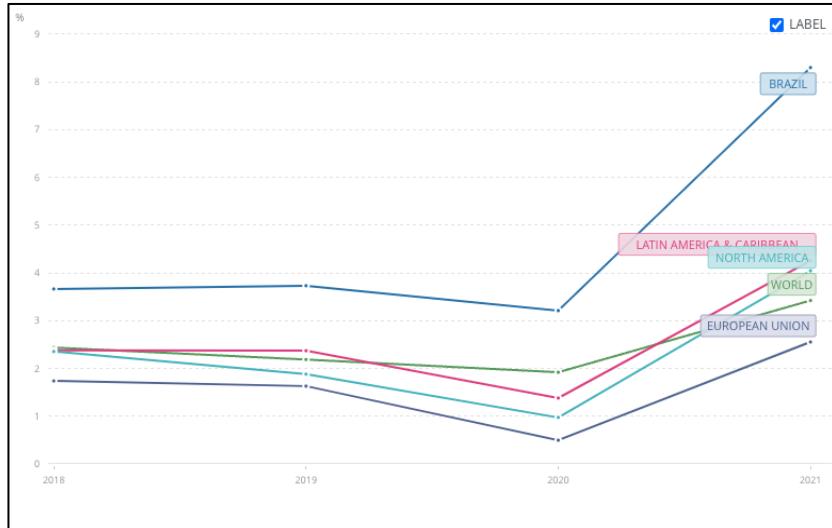
Aludido cenário somente se normalizou, minimamente, no terceiro quarto de 2022, ou seja, em período recentíssimo.

O dano às empresas, porém, permanece, e a economia continua congelada e performando abaixo das expectativas a muito tempo.



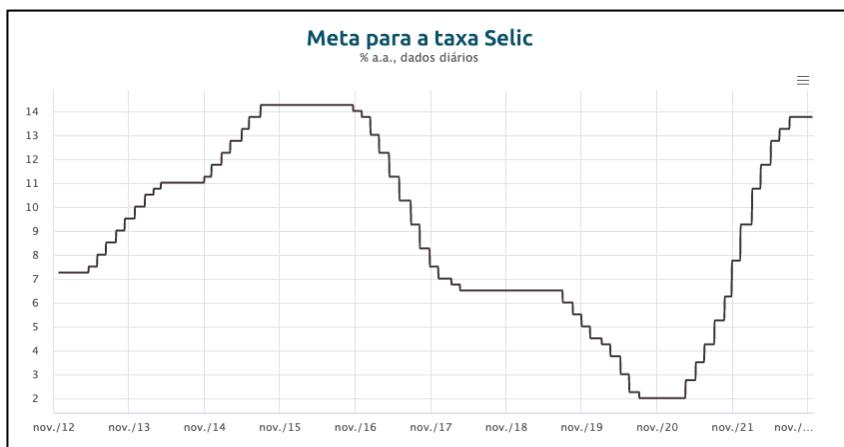
Fonte - Banco Central Brasileiro.

Se o cenário da década passada já estava desfavorável, a crise endêmica ocasionada pelo coronavírus só derrubou ainda mais um país que estava se reerguendo. Os chamados *lockdowns* e as interrupções logísticas que surgiram em decorrência, trouxeram um aumento global na inflação, com o Brasil mantendo uma taxa de inflação superior à do mundo, conforme demonstrado pelo gráfico abaixo do Banco Mundial.



Fonte - Banco Mundial - Gráfico de Inflação medido pelo método CPI (comparável ao IPCA), Brasil, comparado a média do Mundo, América Latina, América do Norte e União Europeia. No período de 2018 até 2021.

Para combater tais desafios, primeiro o Banco Central abaixou o índice da taxa de juros para níveis nunca antes vistos no país, em uma política claramente inflacionária, mas que visava conter o desaquecimento artificial da economia, pelas políticas de *lockdown*, chegando a atingir a marca de 2% ao ano de meta de taxa Selic, em poucos meses. Porém isto não se demonstrou sustentável a longo prazo, e o país viu a sua moeda disparar pelo câmbio flutuante e pela saída de capital estrangeiro do país, já que não era mais tão rentável deixá-lo aqui, e o país não ter o mesmo nível de risco que outros com a mesma taxa).



A alta de juros em período posterior tornou o capital para investimento muito caro, de forma muito rápida, o que causou um choque de liquidez no mercado, dificultando a tomada de novos empréstimos para os empresários brasileiros. Sem conseguir fazer o preço do Real perante as outras moedas subir para o patamar pré-pandemia de R\$ 4,40, ficamos com o pior dos dois mundos, com um câmbio alto (R\$ 5,40 reais para um dólar), uma taxa de juros alta (em torno de 13% ao ano no momento), e inflação igualmente alta, que só diminuiu nos últimos meses, porém nada perto do auge da década de 200.

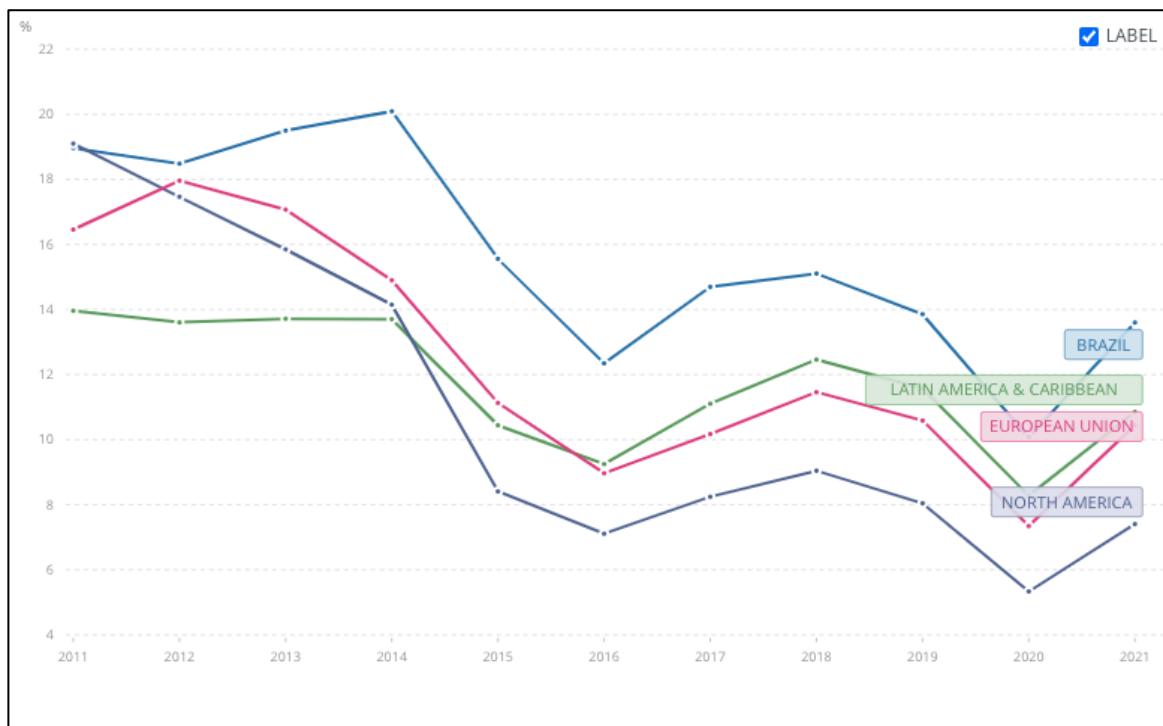


b.2 PRESSÕES ENFRENTADAS PELOS POSTOS DE GASOLINA.

Como restou acima demonstrado, o País passa por um cenário extremamente atípico em nossa história, em que a estagnação e a recessão tem sido a norma, e não a exceção, em decorrência de todos os fatores expostos.

Todavia, ainda se faz necessário demonstrar no presente feito quais fatores têm impactado o mercado de combustíveis, especificamente, e por quais motivos os postos, em específico, têm sofrido com as políticas adotadas pelo governo, e com o cenário externo.

Primeiro, deve se ter em mente que, segundo dados do Banco Mundial, o Brasil importa, atualmente, em torno de 14% (quatorze por cento) de seu combustível, algo definitivamente acima da média, tanto dos países europeus, quanto dos vizinhos norte e latino-americanos.



E, com a moeda nacional cada vez mais se desvalorizando frente às outras, o combustível vem sendo adquirido por um preço cada vez mais alto, o que contribui para o aumento da inflação e o aperto que os intermediários da cadeia de compra estão sentindo em suas margens.

Esse cenário de dependência externa só mudará realmente com o aumento na sofisticação da economia brasileira, passando de um país que só exporta, para um país que saiba utilizar a sua matéria prima de forma adequada, para fins de transformá-la em um produto de maior valor agregado. Qualquer tentativa de manipulação de preços para proteger o mercado interno, sem que o petróleo seja refinado no país, será pago via dívida pública.

Outro fator importante é que, com o conflito russo-ucraniano iniciado no corrente ano, os países da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) resolveram apoiar em massa, de uma forma ou outra, a nação ucraniana. Isso gerou dois efeitos: primeiro, o prolongamento de um conflito em que claramente existe um polo mais forte (o russo), porém que não conseguiu acabar com a guerra de uma forma rápida, concedendo tempo ao país mais fraco para ele se recompor e buscar recursos, especialmente armamentos de ponta dos seus aliados; e ao mesmo tempo criou um novo tipo de guerra que nunca se viu antes, nesta escala, que foi a guerra econômica travada entre as grandes potências, com a Rússia sendo retirada do sistema bancário ocidental, e vendo os seus produtos barrados nestes mercados, em uma clara tentativa de estrangular a nação de recursos.

Especificamente, para o mercado de combustíveis, destaca-se que a saída de circulação do petróleo Russo é um causador direto de inflação de preços, e isto se dá em razão do país ser o segundo maior produtor de petróleo do mundo, extraíndo 9,8 milhões de barris/dia. Com as sanções aplicadas e retirada dos produtos específicos dessa região, de circulação, todo o globo viu o preço do barril do petróleo subir a patamares recordes, conforme mostra o gráfico abaixo do site *Macrotrends*⁴.



⁴ <https://www.macrotrends.net/1369/crude-oil-price-history-chart>

A tendência é de que o câmbio e o preço dos combustíveis se regularizem, porém não há como se prever quando isso irá ocorrer.

Certo é que os reflexos da guerra na Ucrânia e a pandemia terão impactos duradouros na economia nacional e global, e por este motivo as empresas devem se preparar para o pior, ou seja, para uma lenta recuperação do país no período pós pandemia, período esse de recessão global e de guerra prolongada, com a manutenção das sanções.

b.3 COMO FUNCIONA O MERCADO DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NO BRASIL.

Com a entrada em vigor da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997⁵, a Petrobras não possui, desde então, o monopólio desse mercado no Brasil. Contudo, o que ocorre é que, apesar de o setor de extração ter sido aberto e, em decorrência disso, um número considerável de empresas ingressou nesse cenário, mais especificamente àquelas ligadas ao refinamento do petróleo, transformando a matéria prima em combustíveis e outros produtos, aludido setor continua muito atrás, tanto em produtividade, quanto em investimento.

Isto se dá, primeiramente, pelo fato da matéria prima (petróleo bruto), ser considerado um insumo estratégico pelo país, em razão de seu inegável papel inflacionário, e desta forma sofrer diretamente intervenções estatais para fins de contenção ou até mesmo para subsidiar preços abaixo do mercado internacional.

Por esses fatores, o refinamento no país é visto como um investimento arriscado e ruim, já que a qualquer momento sofrer interferências estatais, seja para fins de influência no preço direto (o que pode ocasionar sua venda por um baixo valor agregado, menor do que o da compra, inclusive, ocasionando prejuízo da operação, por exemplo), ou até uma estatização, assim como ocorreu na Venezuela.

Outro fator que não pode ser descartado é que o mundo como um todo está entrando em um período de transição para uma matriz energética verde, de fontes renováveis de energia, e por esse motivo todos os incentivos estatais dos países ocidentais desenvolvidos

⁵ Lei essa que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

vêm sendo para fins de investimento neste tipo de energia, e não a de produtos petroquímicos tradicionais.

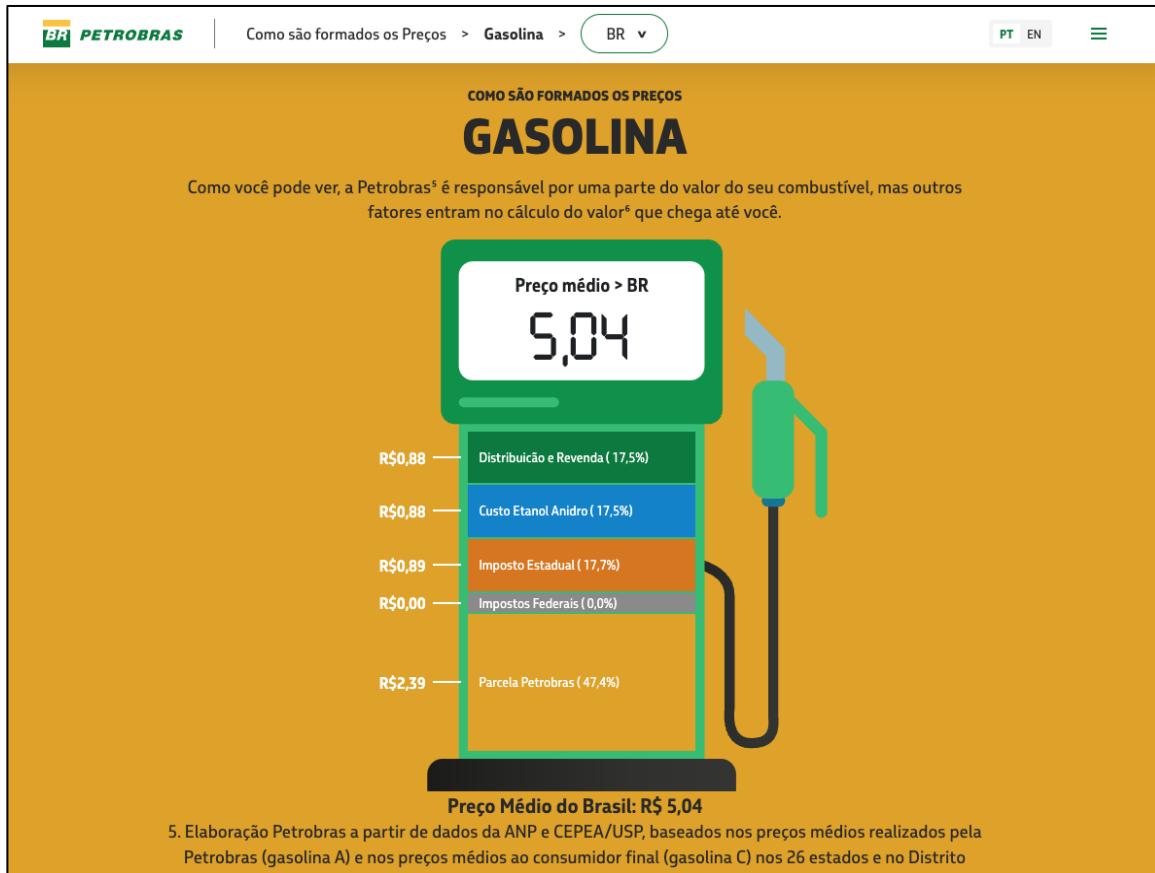
Sendo assim, se não existe nenhum tipo de investimento, nem mesmo nos países afluentes, quais são as chances do país com um histórico de desestabilização política, como o Brasil, de atrair investimentos internacionais para a aumentar a sua produção de derivados de petróleo?

A transição, mesmo assim, será lenta, e o preço do petróleo bruto tende a se manter alto, enquanto os problemas de oferta não forem resolvidos, como os de reintegração total da Rússia nos mercados globais de energia. Assim, considerando que os veículos elétricos estão longe de ser uma opção viável para escalas globais (pelos componentes serem escassos e caros, especialmente a bateria e os principais minérios utilizados, zinco, lítio, e outros metais), a adoção destas tecnologias no país ainda está longe de ser uma realidade.

Enquanto os preços se manterem elevados, adicionalmente, há uma força que pressiona os postos de gasolina, que é o da população e de seus consumidores, especialmente dos que trabalham com transporte, como as empresas transportadoras e os caminhoneiros independentes. E considerando que a maior parte do transporte de cargas no Brasil é feito através do anel viário, esses consumidores têm um enorme poder de barganha, com consequências graves para o país, como pode ser observado pela greve de 2018 e a greve ocorrida no corrente ano. Por consequência, o desabastecimento geral é extremamente rápido, o que aumenta ainda mais a pressão para quem comercializa combustíveis.

Porém a margem de lucro que os postos de combustíveis possuem é baixíssima, o setor é muito bem regulado, deixando pouca margem para manobras tributárias, e segundo a própria Petrobrás noticiou em seu site⁶, demonstrado pela imagem abaixo, somente 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) fica para empresas como a REDE COMPARIN, o resto ou é destinado a pagamento de impostos, ou é custo de compra do produto.

⁶ Fonte: https://precos.petrobras.com.br/sele%C3%A7%C3%A3o-de-estados-gasolina?gclid=Cj0KCQiAm5ycBhCXARlsAPIdzoXWwO9JYsOgUmZ-sXRNComs66ZhSv2pVSsHrTAdv_M1pluLm3wBSkaAoFQEALw_wcB



Logo, por todos estes fatores, e tendo em vista o quanto essencial é o referido setor para o país, se torna extremamente necessária a recuperação de boas empresas, que são responsáveis pelo abastecimento de vários municípios, mormente os que se encontram em estado de dificuldade financeira, por fatores sobre os quais não têm absoluto controle.

Caso as empresas que estejam ligadas ao setor não se mantenham sólidas e saudáveis, sem sombra de dúvidas inúmeras e graves consequências econômicas surgirão, primeiro para os pequenos municípios afastados, e depois para cidades cada vez maiores, como é o caso das REQUERENTES.

Diante do exposto, a fim de que possa auxiliar a superação da crise econômico financeira sofrida pela REDE COMPARIN, as REQUERENTES se valem da Lei 11.101/2005, especificamente do instituto da recuperação judicial, para buscar a proteção jurídica e legal necessárias a essa efetiva reorganização.

Com efeito, as REQUERENTES cumprem os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. É o que se passará a expor nos itens subsequentes.

3. DO DIREITO.

3.1. DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.

Dispõe o art. 3º da LRF que: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Com efeito, conforme histórico acima delineado, a REDE COMPARIN tem como principal estabelecimento aquele sediado na cidade de Santa Cecília do Sul-RS, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das devedoras, cidade essa que possui como comarca jurisdicionada a cidade de Tapejara-RS.

Assim, considerando que é nesse Município (Santa Cecília do Sul-RS) que a rede centraliza a direção geral de seus negócios, afigura-se irremediável que o processamento da recuperação judicial seja processado nesse MM. Juízo da Vara Cível de Tapejara-RS.

3.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL) E DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO (CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL). SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Até a reforma da LRF (Lei 11.101/2005) introduzida pela Lei 14.112/2020, não havia previsão expressa a respeito da possibilidade de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, todavia, em razão da recorrência da discussão, a jurisprudência evoluiu no sentido de pacificar o tema e possibilitar o processamento requerido em litisconsórcio ativo, em caso de configuração de grupo econômico de fato ou de direito, em atenção ao disposto no art. 189 da Lei 11.101/2005, que prevê a aplicação subsidiária do

Código de Processo Civil.

Nesse cenário, as REQUERENTES justificam a formação do litisconsórcio ativo, também em atenção ao disposto no art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ocorre que, com a recente reforma da Lei 11.101/2005 introduzida pela Lei 14.112/2020, a discussão encontra-se superada, na medida em que foi expressamente previsto, desde que preenchidos os requisitos legais, tanto a possibilidade de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo (em consolidação processual⁷), como em **consolidação substancial**⁸, esta última com previsão de apresentação de um Plano único para as devedoras que compõem o mesmo grupo econômico.

3.2.1 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL: APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO.

Conforme restou amplamente demonstrado nessa exordial, há identidade parcial do quadro societário das empresas da rede, assim como há atuação conjunta de todas elas no comércio varejista e atacadista de combustíveis para veículos automotores.

Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do

⁷ Art. 69-G da Lei 11.101/2005.

⁸ Art. 69-J da Lei 11.101/2005.

grupo. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável grupo de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

Assim, considerando que é possível observar que as REQUERENTES possuem interconexão e atuam de forma conjunta no mercado de combustíveis, infere-se que, de acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), as REQUERENTES **cumprem ao menos duas das duas hipóteses necessárias para o deferimento do processamento em consolidação substancial**, confira-se:

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

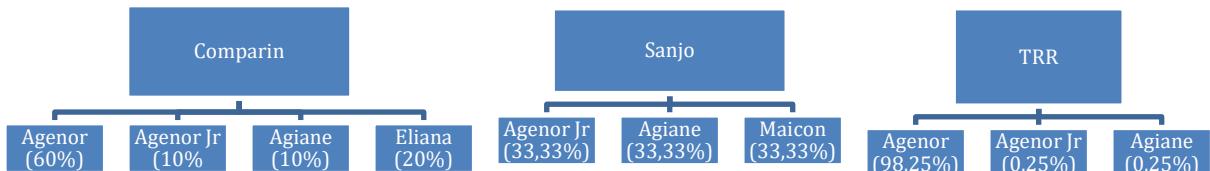
- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e;**
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** (grifou-se)

É certo, portanto, que no presente caso se verificam as hipóteses necessárias para se admitir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupos econômico, repise-se:

- Atividade empresarial única para todas as REQUERENTES, sendo ela, precipuamente, ligada ao comércio de combustíveis;
- Mesma estrutura física administrativa;
- Compartilhamento de máquinas, funcionários e insumos gerais;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta exerce pela REDE COMPARIN;
- Quadros societários similares.

- Familiares exercendo conjuntamente o negócio.

Com efeito, a respeito do último índice, acima (*familiares exercendo conjuntamente o negócio*), faz-se relevante a exposição dos quadros societários e de administração de todas as REQUERENTES.



Nota-se que há 05 (cinco) pessoas que detêm a integralidade de quotas de todas as empresas Requerentes, que são assim relacionadas:

- Agenor Comparin (pai).
- Eliana Comparin (mãe).
- Agenor Comparin Jr. (filho).
- Agiane Comparin Cerezoli (filha).
- Maicon Cerezoli (genro).

Ainda, a administração de todas é concentrada nas pessoas de Agenor Jr., Agiane e Maicon, mostrando uma adequação da parte societária com o enredo fático feito no início da presente petição. Nesse sentido, as sociedades se apresentam ao mercado e à coletividade de credores como empresas de um mesmo Grupo (ou REDE, por se tratar de uma Rede de postos de combustível), e é imprescindível que o endividamento que juntas contraíram seja da mesma forma – *juntas* – solucionado.

Com a documentação constante dos autos, é possível que esse Douto Juízo defira, de pronto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, sem prejuízo de que o administrador judicial a ser nomeado confirme e ratifique o todo aqui alegado *in loco*.

No que toca à questão da consolidação substancial, especificamente para que seja

oportunizada a apresentação de um plano único pelas empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vem ratificando a literalidade da lei e permitindo seu processamento, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido, é o entendimento do E. TJRS, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**. APRESENTAÇÃO DE **PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO**. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da **união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária**. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, **demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico**.

observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a **consolidação substancial** formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou... voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexiste ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70079123980 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 25/04/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **LITISCONSÓRCIO ATIVO, GRUPO ECONÔMICO, CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, AUTORIZAÇÃO**. CASO CONCRETO. 1. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FORMULADO POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE A INTIMAÇÃO DOS CREDORES POR EDITAL, SEM NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE TODOS E INTIMAÇÃO DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS POR NOTA DE EXPEDIENTE, RESSALVADOS OS CASOS NOS QUAIS FIGURAREM EFETIVAMENTE COMO PARTES. 2. EMBORA JÁ DECLARADA PELA CÂMARA A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, O QUE EM TESE IMPLICARIA NA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, A QUESTÃO PENDE DE ANÁLISE PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATIVO E PASSIVO DAS RECUPERANDAS, MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO DE PISO**, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, **RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO**. MEDIDA ADOTADA COMO FORMA DE EVITAR INJUSTIÇAS E AUMENTO DOS RISCOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J DA LRF. PEDIDO DE INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL

REJEITADO E RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51606136420218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-11-2021). (grifou-se)

De igual modo, a Corte Paulista (TJSP) tem se manifestado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Consolidação substancial** – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – **Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial** – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – **Consolidação substancial** – **Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias** – **Coincidência parcial do quadro societário e administrativo** – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – **Consolidação substancial** – Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – **Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação** – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021) (grifou-se)

Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas. Decisão que adotou a

manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022) (grifou-se)

Neste cenário, não se afigura minimamente razoável e consentâneo permitir que empresas que são reconhecidamente pertencentes ao mesmo "grupo econômico" tenham planos individuais votados separadamente.

Visando a preservação dos ativos das referidas empresas que certamente serão imprescindíveis para o processo de soerguimento do grupo, e de outro lado, visando resguardar a paridade de tratamento entre os credores, é imprescindível que todo o acervo patrimonial das empresas do grupo seja resguardado pelas disposições legais e princípios que regem a recuperação judicial, mormente sob a supervisão da coletividade de credores, do Juízo e do Ministério Público, a fim de possibilitar o melhor destino dos bens e ativos com o objetivo de proporcionar o pagamento dos créditos de forma igualitária, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, e, via de consequência, contribuir para o soerguimento das empresas, garantindo, assim, sua função social.

Com efeito, manter o ativo concentrado apenas em uma empresa sem a devida distribuição igualitária de ativos entre o grupo pode gerar a inviabilidade das empresas dependentes da principal, já que uma não poderá se socorrer do ativo da outra. A consolidação substancial contemplando as empresas do grupo num único plano, trará inequívocos benefícios e segurança aos credores, às próprias sociedades e ao Juízo.

É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da lei, da jurisprudência e da doutrina acerca da temática em tela. Nota-se, pelos fatos e documentação apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos

distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa com todas as empresas REQUERENTES.

Logo, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do grupo se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado entre credores da mesma classe. Tal plano permitirá que as REQUERENTES e seus credores sejam capazes de, conjuntamente, viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira de modo a propiciar a preservação do conglomerado empresarial, os empregos diretos e indiretos, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da LRF.

Destarte, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que demonstradas ao menos três das duas hipóteses necessárias para o seu deferimento, consoante dispõe o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

3.3. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica⁹.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima

⁹ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é a proteção da empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das REQUERENTES, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, ela possui postos de combustíveis espalhados em pontos relevantes da região, além de empregar diversos trabalhadores. Nesse contexto, as REQUERENTES demonstram ser, mesmo com a crise, relevantes geradoras de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das REQUERENTES sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem da REDE COMPARIN a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as REQUERENTES apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação se prende (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”¹⁰.

Nesse contexto, resta evidenciado que as REQUERENTES passam por uma crise econômico-financeira e apresenta considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48¹¹, da Lei 11.101/05), as REQUERENTES declararam exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOCs 05 e 14, ora anexados.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor

¹¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos bastante ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no rol de documentos pormenorizado ao final do presente petitório, bem como nas folhas de rosto que acompanham os documentos anexados.

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

**5. DA INTEGRALIDADE DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À PRESENTE PETIÇÃO. DA INCERTA
PROTEÇÃO NO PERÍODO ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO E O EFETIVO
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE
PROTEÇÃO JURISDICIONAL.**

O disposto no presente item vai exclusivamente no sentido de expor a esse Douto Juízo que as REQUERENTES empreenderam o máximo esforço na organização da vasta documentação na forma mais didática possível (vide rol de documentos abaixo e folha de rosto em todos os documentos juntados).

Assim o fizeram com vistas a facilitar a análise e conferência desse Douto Juízo quanto ao integral preenchimento de todos os requisitos (objetivos e subjetivos) suficientes a ensejar o pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.

Esse zelo é sempre objeto de uma adicional preocupação, justamente para que as REQUERENTES não fiquem desprotegidas no período entre o protocolo da recuperação judicial e seu efetivo deferimento do processamento, evento que almejam ocorra da forma mais célere possível. Essa desproteção em referido interstício temporal poderia colocar em xeque alguns eventos não somente em detrimento da operação das REQUERENTES, mas à totalidade de credores sujeitos aos efeitos da presente medida.

Muitos foram os arquivos juntados e muito foi o trabalho necessário para agrupá-los, adequar tamanhos e formatos suportados pelo EProc, etc.

Nesse sentido, caso esse Douto Juízo entenda pela necessidade de se juntar mais algum arquivo além dos aqui acostados, ou ajustar alguma informação que não tenha ficado suficientemente clara, pede-se, desde já, que tal situação não seja óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.

As REQUERENTES possuem um setor administrativo-financeiro organizado, que prontamente atenderia qualquer solicitação adicional de documentos que esse Douto Juízo entenda devido.

Desse modo, confiando estarem presentes todos os documentos bastantes ao pronto deferimento, as REQUERENTES pugnam que eventual falta ou necessidade adicional de documento seja a ela determinada sem óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, consequentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3.2, supra;
- b) deferir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, posto atendida a integralidade de exigências para tanto, conforme vastamente exposto no Item 3.2 e 3.2.1;
- c) suspender todas as execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores* – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- d) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) intimar o representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) intimar a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das REQUERENTES;
- h) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados exclusivamente ao Administrador Judicial nomeado, de forma administrativa.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as REQUERENTES se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações das REQUERENTES realizadas em nome dos seguintes advogados: FELIPE LOLAATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), em conjunto, sob pena de nulidade¹².

A causa tem o valor de R\$ 25.616.170,94 (vinte e cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e quatro centavos), que representa a integralidade dos créditos concursais relacionados no DOC 3, anexo, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, inc. I, da LRF¹³.

Pedem deferimento.

Curitiba, 20 de março de 2023.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLAATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

ANA CRISTINA CANSIAN KOCHINSKI
OAB/PR 63.741
ana.kochinski@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS
(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)

¹² Segundo o Eg. STJ: “A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes” (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

¹³ “Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.

DOC	DESCRÍÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
DOC 1	Procuração assinada.	-----
DOC 2.1.1	<p>Requerente AUTO POSTO COMPARIN LTDA: Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.</p>	<p>Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)</p>
DOC 2.1.2	<p>Requerente POSTO SANJO LTDA: Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.</p>	<p>Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)</p>
DOC 2.1.3	<p>Requerente TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA: Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.</p>	<p>Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)</p>
DOC 2.2.1	<p>Requerente AUTO POSTO COMPARIN LTDA: Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.</p>	<p>Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p>
DOC 2.2.2	<p>Requerente POSTO SANJO LTDA: Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.</p>	<p>Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p>

DOC 2.2.3	<p>Requerente TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA: Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.</p>	<p>Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p>
DOC 2.3	<p>Todas as REQUERENTES: Relatório gerencial de fluxo de caixa projetado.</p>	<p>Art. 51, II, 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção</p>
----	<p>Discorrido no curso desta petição, especificamente nos itens 1 e 2.</p>	<p>Art. 51, II, 'e': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>
DOC 3	<p>Todas as REQUERENTES: Relação completa de credores.</p>	<p>Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>
DOC 4	<p>Todas as REQUERENTES: Relação completa dos funcionários registrados pelas Requerentes.</p>	<p>Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>
DOC 5.1	<p>Requerente AUTO POSTO COMPARIN LTDA: Certidão simplificada + Contrato social.</p>	<p>Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>
DOC 5.2	<p>Requerente POSTO SANJO LTDA: Certidão simplificada + Contrato social.</p>	<p>Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>

DOC 5.3	Requerente TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA: Certidão simplificada + Contrato social.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;										
DOC 6	Todas as REQUERENTES: Relação dos bens particulares dos sócios administradores, sendo, sequencialmente: a) AGENOR COMPARIN JÚNIOR (Auto Posto Comparin Ltda., Posto Sanjo Ltda. e TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda.). b) AGIANE ELIS COMPARIN CEREZOLI (Auto Posto Comparin Ltda., Posto Sanjo Ltda. e TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda.). c) MAICON CEREZOLI (Posto Sanjo Ltda.).	Art. 51, VI: VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;										
DOC 7	Todas as REQUERENTES: Extrato das contas correntes.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;										
DOC 8.1	Requerente AUTO POSTO COMPARIN LTDA: Certidão de protestos, sendo: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="padding: 2px;">Matriz 0001 - SANTA CECILIA DO SUL/RS</td></tr> <tr><td style="padding: 2px;">Filial 0002 - TAPEJARA/RS</td></tr> <tr><td style="padding: 2px;">Filial 0003 - SANANDUVA/RS</td></tr> <tr><td style="padding: 2px;">Filial 0004 - SAO JOAO DA URTIGA/RS</td></tr> <tr><td style="padding: 2px;">Filial 0005 - IBIACA/RS</td></tr> <tr><td style="padding: 2px;">Filial 0006 - SERTAO/RS</td></tr> <tr><td style="padding: 2px;">Filial 0007 - IBIACA/RS</td></tr> <tr><td style="padding: 2px;">Filial 0008 - TAPEJARA/RS</td></tr> <tr><td style="padding: 2px;">Filial 0009 - SANTA CECILIA DO SUL/RS</td></tr> <tr><td style="padding: 2px;">Filial 0010 - BARAO DE COTEGIPE/RS</td></tr> </table>	Matriz 0001 - SANTA CECILIA DO SUL/RS	Filial 0002 - TAPEJARA/RS	Filial 0003 - SANANDUVA/RS	Filial 0004 - SAO JOAO DA URTIGA/RS	Filial 0005 - IBIACA/RS	Filial 0006 - SERTAO/RS	Filial 0007 - IBIACA/RS	Filial 0008 - TAPEJARA/RS	Filial 0009 - SANTA CECILIA DO SUL/RS	Filial 0010 - BARAO DE COTEGIPE/RS	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
Matriz 0001 - SANTA CECILIA DO SUL/RS												
Filial 0002 - TAPEJARA/RS												
Filial 0003 - SANANDUVA/RS												
Filial 0004 - SAO JOAO DA URTIGA/RS												
Filial 0005 - IBIACA/RS												
Filial 0006 - SERTAO/RS												
Filial 0007 - IBIACA/RS												
Filial 0008 - TAPEJARA/RS												
Filial 0009 - SANTA CECILIA DO SUL/RS												
Filial 0010 - BARAO DE COTEGIPE/RS												
DOC 8.2	Requerente POSTO SANJO LTDA.: Certidão de protestos.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;										
DOC 8.3	Requerente TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.: Certidão de protestos.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;										
DOC 9	Todas as REQUERENTES: Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;										

DOC 10	Todas as REQUERENTES : Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 11	Todas as REQUERENTES : Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 12	Todas as REQUERENTES : Relação de endividamento extraconcursal, com indicativo da Requerente tomadora do crédito.	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 13	Todas as REQUERENTES : Certidão negativa criminal dos administradores.	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC 14	Todas as REQUERENTES : Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;